



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 948806 - DF (2024/0365701-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
PACIENTE : ARMANDO PACANI (PRESO)
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. ATO EDITADO PELA COORDENADORA-GERAL DE EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "os habeas corpus, *quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral*".

2. "Conforme estatui a Súmula 510 do STF, praticado 'o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial'" (AgInt no MS n. 25.885/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 22/5/2020).

3. Hipótese em que o ato apontado como coator – Ofício n. 3018 /2024/EXT/CGETPC/DRCI/SENAJUS/MJ – foi assinado pela Coordenadora-Geral de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas – Substituta, o que evidencia a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública,

apontado como autoridade coatora, e, nesse diapasão, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente *writ*. Incidência, por analogia, da Súmula n. 510/STF. Nesse sentido: **AgInt no HC n. 767.857/DF**, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 19/5/2023; **AgInt no HC n. 692.415/RJ**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 17/2/2022.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 948806 - DF (2024/0365701-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
PACIENTE : ARMANDO PACANI (PRESO)
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. ATO EDITADO PELA COORDENADORA-GERAL DE EXTRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "os habeas corpus, *quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral*".

2. "Conforme estatui a Súmula 510 do STF, praticado 'o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial'" (AgInt no MS n. 25.885/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 22/5/2020).

3. Hipótese em que o ato apontado como coator – Ofício n. 3018 /2024/EXT/CGETPC/DRCI/SENAJUS/MJ – foi assinado pela Coordenadora-Geral de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas – Substituta, o que evidencia a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública,

apontado como autoridade coatora, e, nesse diapasão, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente *writ*. Incidência, por analogia, da Súmula n. 510/STF. Nesse sentido: **AgInt no HC n. 767.857/DF**, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 19/5/2023; **AgInt no HC n. 692.415/RJ**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 17/2/2022.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ester Mikaelly Soares da Silva** desafiando decisão de fls. 688/692, que não conheceu de seu *habeas corpus*, diante da constatação da ilegitimidade passiva *ad causam* do **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, uma vez que o decisório apontado como coator, o Ofício n. 3018/2024/EXT/CGETPC/DRCI /SENAJUS/MJ (fls. 244/245), foi assinado pela Coordenadora-Geral de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas – Substituta, que, todavia, não possui prerrogativa de foro perante esta Corte.

Sustenta a agravante que os precedentes citados no *decisum* atacado " *tratam de portarias de expulsão, cuja assinatura originária se vincula diretamente à chefia do DRCI, sem previsão expressa de delegação ministerial*", enquanto que, " *no presente caso, ao contrário, a delegação está positivada no Decreto 9.360/2018, art. 12, IV, conferindo ao DRCI competência formal para atuar 'em nome e por delegação do Ministro*" (fl. 701).

A partir dessa premissa, afirma que, consoante o decidido no **HC n. 692.415/RJ** (STJ) e no **IQ n. 4.130-AgR** (STF), o " *foro especial acompanha o cargo e não o signo grafado na peça decisória, alcançando atos delegados em exercício de competência permanente do Ministério. Essa linha jurisprudencial afasta qualquer tentativa de esvaziar a prerrogativa de foro por mera formalidade de assinatura*" (fl. 701).

Segue declarando que (fl. 702):

A análise combinada da legislação (Lei 13.445/2017 e Decreto 9.360/2018), da súmula do STF (Súmula 510) e da jurisprudência supracitada demonstra que a fundamentação adotada no não conhecimento padece de contradição interna e incompatibilidade com a sistemática de delegação e prerrogativa de foro, razão pela qual merece imediata revisão pelo órgão colegiado.

Ou seja, a decisão monocrática agravada está em desacordo com a jurisprudência do STJ, especificamente em relação à competência para julgar habeas corpus contra atos de Ministro de Estado praticados por delegação.

A jurisprudência citada, como o AgInt no HC 692.415/RJ, estabelece que atos praticados por servidores em exercício de competência delegada a um Ministro de Estado são sim de competência do STJ, mesmo que não tenham sido assinados diretamente pelo Ministro.

Quanto ao mais, reprisa a argumentação expendida na petição inicial em relação à legitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, competência desta Corte e a ilegalidade do ato apontado como coator.

Por fim, requer seja conhecido e provido o agravo interno para (fl. 712):

- a) Reconhecer a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de autoridade coatora, em razão da delegação expressa conferida ao DRCI (Decreto n.º 9.360/2018, art. 12, IV e Súmula 510 /STF);*
- b) Declarar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o HC n.º 948806/DF, nos termos do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal;*
- c) Determinar o reexame do mérito do writ, com enfrentamento do erro material consistente na imputação de crimes não constantes da denúncia, configurando excesso acusatório e violação ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 5º, II e XXXIX) e ao art. 83, I, da Lei 13.445/2017;*

Impugnação às fls. 720/724.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, não há nos autos notícia de que o **Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública** tenha praticado qualquer ato de expulsão do paciente, sendo certo, ainda, que o ato apontado como coator – o Ofício n. 3018/2024/EXT/CGETPC/DRCI/SENAJUS/MJ (fls. 244/245) – foi assinado pela Coordenadora-Geral de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas – Substituta.

Em situações análogas à dos autos, este Superior Tribunal reiteradamente reconhece a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Justiça, consoante se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. PORTARIA EDITADA PELA COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS. ATO IMPUGNATO. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato consubstanciado na Portaria n. 3.735, de 25/8/2021 que determinou a expulsão do país do paciente, de

naturalidade boliviana, apontando como coator o Ministro da Justiça e Segurança Pública.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte Superior é incompetente para a análise do habeas corpus, uma vez que a autoridade que assina o ato apontado como ilegal não consta do rol taxativo previsto art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

III - Conforme bem delineado pelo parecer ministerial, in verbis: "[...] 9. Neste contexto, constata-se que a Portaria nº 3.735/2021, impugnada no presente writ, foi editada pela Coordenadora de Processos Migratórios (fl. 14). Em consequência, não é caso de competência dessa Corte Superior de Justiça para análise e julgamento da presente ação constitucional, eis que para sua configuração é necessária a presença de atribuição do Ministro da Justiça e Segurança Pública para a prática do ato administrativo questionado (item 7, retro). Dessa forma, patenteada a ilegitimidade passiva ad causam, a implicar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do STJ para processar e julgar o writ de que se cuida. [...]" IV - No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no HC n. 490.788/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/10/2020, HC n. 727.700/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/3/2022, HC n. 516.110/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2019, dentre outros.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 767.857/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ATO PRATICADO PELO COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus e determinou a imediata remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - juízo competente para a análise da pretensão aqui exposta - a fim de que proceda como achar de direito.

II. O presente Habeas Corpus foi impetrado com objetivo de desconstituir a Portaria 1.118, de 26 de novembro de 2019, de lavra do Coordenador de Processos Migratórios do Ministério da Justiça, que decretara a expulsão do paciente do país.

III. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".

IV. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus, conforme previsto no art. 105, I, c, da Constituição Federal. Nesse sentido, são as seguintes decisões, proferidas em

casos similares ao dos autos: STJ, HC 624.216/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 20/11/2020; RCD no HC 551.763/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/02/2020; HC 554.419/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 04/02/2020; HC 551.763/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/12/2019.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 692.415/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 17/2/2022.)

Impende acrescentar ser irrelevante o fato de que a Coordenadora-Geral de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas – Substituta estaria atuando por delegação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pois, em tal hipótese, a legitimidade passiva *ad causam* recai com a autoridade delegada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO MAIS MÉDICOS. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE.

1. Conforme estatui a Súmula 510 do STF, praticado "o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".

2. Hipótese em que o ato apontado como coator, juntado pela própria parte impetrante, foi emanado da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, sendo inconteste a ilegitimidade do Ministro de Estado da Saúde para figurar no polo passivo do mandado de segurança e, por conseguinte, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.885/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 22/5/2020.)

De igual modo, a questão *sub judice* vincula-se à interpretação da regra contida no art. 105, I, c, da Constituição da República, motivo pelo qual o precedente oriundo do STF indicado pela parte agravante (**IQ n. 4.130-AgR**) não guarda nenhuma pertinência, porquanto diz respeito a inquérito policial voltado à apuração de eventuais crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no HC 948.806 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0365701-2

Número de Origem:

50143379120234047100 7100172866532

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754

EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501

ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : ARMANDO PACANI (PRESO)

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754

EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501

ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338

PACIENTE : ARMANDO PACANI (PRESO)

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025